



## **MUNICÍPIO DE RODEIRO**

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG  
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



### **DESPACHO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 094/2024**

**PREGÃO ELETRÔNICO COM REGISTRO DE PREÇOS Nº 047/2024**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E TIRAS PARA DETERMINAÇÃO DE GLICEMIA EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RODEIRO - MG.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por Marcos Alexandre Hirosh Kussumato, CNPJ 52.023.056/0001-65, alegando em síntese o que segue:

Que sua inabilitação foi indevida, pois cumpriu todas as exigências do edital.

Que não foi oportunizada abertura de prazo para envio de documentos complementares.

No prazo legal nenhuma empresa apresentou contrarrazões.

#### **DOS FUNDAMENTOS**

Da análise dos autos, temos que as alegações da recorrente não merecem prosperar.

Segundo a ata da sessão, a recorrente foi inabilitada, pela ausência de apresentação dos documentos previstos nos itens 2.5, 4.1, 4.2 e 4.3 das exigências de habilitação.

A recorrente alega ainda que poderia ter sido aberta diligência, mas no presente caso tal instituto não é cabível, pois a legislação veda inclusão de documento novo após a entrega dos documentos de habilitação.

O que a legislação permite é a solicitação e juntada de novos documentos após abertura da sessão pública do certame em sede de diligências, e desde que estes sirvam para esclarecer dúvidas, imprecisões ou insuficiência de informações pertinentes a documentos já apresentados pelo licitante, o que não se adequa ao presente caso.



## MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro – Rodeiro - MG  
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



Leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, a finalidade das diligências: “reside em dissipar dúvida razoável suscitada pela informação ou documento anteriores, no que estão, pois, embutidas as seguintes ideias: **a) o documento ou informação já devem constar do processo, se demandados pelo edital; b) o teor do documento ou informação é propiciatório de mais de uma inteligência - e não, pois apenas de uma inteligência”**.”

Segundo o mestre Ronny Torres:

“Nessa feita, por exemplo, se os documentos de habilitação técnica foram juntados, mas há dúvida sobre o seu conteúdo, a diligência pode admitir a juntada de novo documento. Contudo, caso a empresa não tenha juntado os respectivos documentos, não cabe diligência para tal finalidade. Ao menos, foi essa a regra estabelecida pelo legislador. Por outro lado, falhas formais ou materiais nos documentos (erro de digitação, no cnpj, ou no nome da empresa, por exemplo) podem ser saneados pelo agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação”.

Assim, a legislação é cristalina neste sentido, o qual impossibilita a inclusão de novos documentos, após o prazo estipulado para entrega dos documentos de habilitação, exceto para complementar ou esclarecer dúvida.

Por todo o exposto, a decisão da pregoeira deve ser mantida em sua integralidade, tendo em vista que a recorrente não cumpriu com as exigências do edital.

### **CONCLUSÃO**

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, eficiência, eficácia, interesse público, impessoalidade, economicidade, vinculação ao edital e igualdade a que a Administração Pública está adstrita;



## MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG  
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



CONSIDERANDO ainda todas as peças que instruem o presente processo licitatório, a Comissão de Pregão, **DECIDE**:

1. **CONHECER** do recurso interposto por Marcos Alexandre Hirosh Kussumato, CNPJ 52.023.056/0001-65, por ser próprio e tempestivo.
2. **No mérito, INDEFERIR** o recurso apresentado mantendo a inabilitação da recorrente no certame.

Rodeiro, 06 de janeiro de 2025.

Lílian Aparecida da Silva Medina  
Pregoeira

Isabella Nogueira Gomes

Membro/Equipe de Apoio

Jhonatas Alves Fernandes

Membro/Equipe de Apoio

Ciente da decisão supracitada

Eline Martins da Costa

OAB/MG: 116.077

**DECISÃO EM ÚLTIMA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 094/2024**



## MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG  
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



### PREGÃO ELETRÔNICO COM REGISTRO DE PREÇOS Nº 047/2024

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E TIRAS PARA DETERMINAÇÃO DE GLICEMIA EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RODEIRO - MG.**

Adoto como razões de decidir, os argumentos e fundamentos contidos na decisão administrativa da Comissão de Pregão, e, para tanto, decido:

- a) **CONHECER** do recurso interposto por Marcos Alexandre Hirosh Kussumato, CNPJ 52.023.056/0001-65, por ser próprio e tempestivo.
- b) **No mérito, INDEFERIR** o recurso apresentado, mantendo a inabilitação da recorrente no certame.
- c) Publique-se a presente decisão. Promova a continuidade do certame licitatório.

Rodeiro, 06 de janeiro de 2025.

**JOSÉ CARLOS FERREIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**